

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 661, DE 2008 (MENSAGEM N° 953, DE 2007)

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinada em Praia, em 15 de setembro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Protocolo de Cooperação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no Domínio da Defesa, assinada em Praia, em 15 de setembro de 2006.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores em exercício, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães Neto, o escopo do texto em apreço é o de promover a cooperação entre os Estados Membros no domínio da defesa, criando uma plataforma comum para o compartilhamento de conhecimentos e experiências e contribuindo para o desenvolvimento de capacidades internas com vista ao fortalecimento das Forças Armadas dos países da Comunidade.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 661, de 2008, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Relatoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sugere redistribuição da proposição para que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie o mérito do Projeto sob exame, por entender que o Acordo trata de matéria penal (art. 32, IV, e, do Regimento Interno).

Parece-nos, contudo, que o Protocolo em questão trata tão-somente de cooperação em tempos de paz, com o objetivo de aprimorar o setor de defesa, não abrangendo cooperação em matéria penal, motivo pelo qual não aconselhamos a redistribuição e passamos à apreciação da matéria, conforme a distribuição efetuada pela Presidência desta Casa, no sentido da análise da proposição nos termos do art. 54 da Lei Interna.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O texto do Acordo está em consonância com tal princípio constitucional e segue os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Protocolo de Cooperação da Comunidade dos Países de Língua

Portuguesa no Domínio da Defesa sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 661, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAES LANDIM
Relator